



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1523-68.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: KEVIN CHAVES KRIEGER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11011

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, com relação à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato KEVIN CHAVES KRIEGER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 282-287):

1. Não observância do prazo de entrega da prestação de contas final; falha que não compromete a regularidade das contas;
2. Não apresentação de recibos eleitorais para comprovação de doações quando solicitado, referente aos valores R\$ 2.000,00 e R\$ 9.800,00;
3. Não apresentação de documentação comprobatória relativa à arrecadação de de recursos estimáveis, no montante total de R\$ 27.200,00
4. não comprovação de que a doação estimável constitui produto da própria atividade econômica do doador ou de seus bens, consistente na cessão do veículo pálio, placas IOA 9983, no valor de R\$ 2.800,00;

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 290), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (folhas 292-314). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (folhas 316-320), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as seguintes irregularidades:

Item 2, “a” do relatório: doação estimável de imóvel localizado na Rua Reverendo Daniel Betts, 215, Bairro Protásio Alves, no valor de R\$ 500,00; evidência de pagamento de despesa eleitoral que não transitou pela conta bancária, pois houve declaração do proprietário no sentido de que teria alugado o imóvel;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 2, “b” do relatório – ilegitimidade da doação estimável em dinheiro do veículo pálio, placas IOA 9983, no valor de R\$ 2.800,00;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No ponto a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS constatou:

(1) que a doação estimável em dinheiro do imóvel localizado na Rua Reverendo Daniel Betts, 215, Bairro Protásio Alves, no valor de R\$ 500,00, era na verdade uma locação, o que ensejou o reconhecimento de pagamento de despesa eleitoral que não transitou pela conta bancária;

(2) que houve ilegitimidade da doação estimável, consistente em empréstimo do veículo pálio, placas IOA 9983, no valor de R\$ 2.800,00;

As irregularidade apontadas, dadas as peculiaridades fáticas e quantificação do valor em referência, atraem a incidência do princípio da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira irregularidade consiste no pagamento de despesa eleitoral no valor de R\$ 500,00 que não transitou pela conta bancária de campanha, valor que representa 0,11% do montante total de recursos arrecadados.

No que se refere a segunda irregularidade, houve ilegitimidade da doação estimável, pois o veículo pálio, placas IOA 9983, fora locado da empresa MADRUGASUL, pelo administrador financeiro da campanha do candidato, Sr. CARLOS FETT PAIVA NETO (documentos às folhas 117-119). Disso é evidente que a referida situação contraria o mandamento da regra contido no artigo 23 da Resolução nº 23.406/2014:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Embora a contrariedade da doações estimável em relação a regra em comento, o valor em referência é de R\$ 2.800,00, o que representa 0,59% do total dos recursos arrecadados.

Logo, considerando que ambas as irregularidades representam juntas 0,70% do total de recursos arrecadados (conclusão do órgão técnico à folha 320), não seria razoável a desaprovação das contas.

Seguem precedentes do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. [...] 2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. [...] DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. (...) **2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.** 3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Assim, fixa-se a compreensão de que a prestação de contas deve ser **aprovada com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\chsom0q2kmtrlc9id67k_519_62118297_141201230226.odt